



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685104 - PE (2024/0246121-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : MIRIAM COIMBRA SILVEIRA**  
**AGRAVANTE : MARIA IVANISE LOPES DE SIQUEIRA**  
**AGRAVANTE : PAULO ALVES MEDEIROS**  
**AGRAVANTE : ROMILDA OLIVEIRA SALES RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : TANIA MARIA FERREIRA DANTAS CALDAS**  
**AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MOZAR BARROS MAYER**  
**AGRAVANTE : MOZART BARROS MAYER**  
**AGRAVANTE : ROSAY GALLINDO MARTINS**  
**ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.253/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, os segundos embargos de declaração opostos na origem (fls. 1930-1934) não foram conhecidos pela Corte regional, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, ao fundamento de que os aclaratórios se insurgiram contra outro acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. O Tribunal de origem também ressaltou que "as partes não guardam relação com os apelantes no recurso objeto destes autos".

2. Assim, não houve a interrupção do prazo para interposição de recurso especial. Evidente, portanto, a intempestividade do apelo nobre, pois "[o]s embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Corte" (ARE n. 1.371.051 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 19-05-2022 PUBLIC 20-05-2022).

3. Consoante orientação desta Corte Superior, o "não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. Diante da intempestividade do apelo nobre, não prospera o pleito de devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.253/STJ. A esse respeito: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.680.215/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt na PET no AREsp n. 1.371.439/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 10/3/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.257.179/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.

5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685104 - PE (2024/0246121-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : MIRIAM COIMBRA SILVEIRA**  
**AGRAVANTE : MARIA IVANISE LOPES DE SIQUEIRA**  
**AGRAVANTE : PAULO ALVES MEDEIROS**  
**AGRAVANTE : ROMILDA OLIVEIRA SALES RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : TANIA MARIA FERREIRA DANTAS CALDAS**  
**AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MOZAR BARROS MAYER**  
**AGRAVANTE : MOZART BARROS MAYER**  
**AGRAVANTE : ROSAY GALLINDO MARTINS**  
**ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.253/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, os segundos embargos de declaração opostos na origem (fls. 1930-1934) não foram conhecidos pela Corte regional, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, ao fundamento de que os aclaratórios se insurgiram contra outro acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. O Tribunal de origem também ressaltou que "as partes não guardam relação com os apelantes no recurso objeto destes autos".

2. Assim, não houve a interrupção do prazo para interposição de recurso especial. Evidente, portanto, a intempestividade do apelo nobre, pois "[o]s embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Corte" (ARE n. 1.371.051 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 19-05-2022 PUBLIC 20-05-2022).

3. Consoante orientação desta Corte Superior, o "não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. Diante da intempestividade do apelo nobre, não prospera o pleito de devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.253/STJ. A esse respeito: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.680.215/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt na PET no AREsp n. 1.371.439/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 10/3/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.257.179/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.

5. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MIRIAM COIMBRA SILVEIRA e OUTROS contra a decisão que proferi às fls. 2235-2239, assim ementada (fl. 2235):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Neste agravo interno, a parte recorrente alega que a decisão ora recorrida, que reconheceu a intempestividade do recurso especial, "deve ser revista em função de que, à luz da própria jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, a hipótese que os embargos de declaração opostos não interrompe o prazo recursal é apenas no de sua intempestividade, de modo que aclaratórios não conhecidos não tem o condão de não interromper o prazo recursal para os demais recursos" (fl. 2250).

Aduz que "a mesmíssima matéria discutida perante este colendo STJ, a qual foi devolvida por meio do recurso especial, foi julgada pela 1ª Seção do col. STJ sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1253/STJ), rito preconizado no art. 1036 e seguintes do CPC/2015" (fl. 2249).

Assinala que "a matéria afetada é idêntica à devolvida no recurso especial e, consigne-se, decorre do mesmo título executivo, de modo que é necessário, do ponto de vista técnico processual, determinar a devolução dos autos para que na origem seja realizado o juízo de retratação" (fls. 2249-2250).

Requer o provimento do recurso para que seja julgado "prejudicado o recurso especial, determinando a devolução dos autos, com a respectiva baixa, ao Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação do acórdão local frente à tese do Tema 1253/STJ fixada pela 1ª sessão do STJ" (fl. 2257).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Na hipótese, verifica-se que os segundos embargos de declaração opostos na origem (fls. 1930-1934) não foram conhecidos pela Corte regional, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, ao fundamento de que os aclaratórios se insurgiram contra outro acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem (fl. 2023; grifos diversos do original):

**O recurso de ID 4050000.39542596 diz respeito a autos que não correspondem ao presente, tendo ficado claro a impugnação ao Acórdão nos autos do processo nº 0816761-62.2019.4.05.8300, de relatoria do Il. Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, julgado pela Terceira Turma deste TRF5.**

Veja-se, inclusive, que as partes não guardam relação com os apelantes no recurso objeto destes autos: "DIOGENES BURGOS JOSUE JUNIOR E OUTROS, já devidamente qualificada nos autos, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Exa [...]"

**Não há, portanto, qualquer dúvida, que o recurso foi protocolado por engano em autos diversos daquele em que seria cabível.**

À vista das razões declinadas, embargos de declaração não conhecidos, nos termos do art. 932, inciso . III do CPC.

É como voto.

Assim, não houve a interrupção do prazo para interposição de recurso especial. Evidente, portanto, a intempestividade do apelo nobre de fls. 2049-2061, pois:

[o]s embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Corte (ARE 1371051 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 19-05-2022 PUBLIC 20-05-2022).

Com igual conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS POSTERIORES.

I - Na hipótese dos autos, em desfavor do acórdão que julgou a apelação, foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados. **Estes foram seguidos de novos embargos de declaração e, desta feita, não foi conhecido o recurso sob o argumento de que os embargos não poderiam ser utilizados para apresentar novas questões e de que foram repetidos argumentos dos primeiros aclaratórios.**

II - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração não conhecidos não interrompe o prazo para a interposição do recurso contra o acórdão embargado, *in casu*, o recurso especial, que remanesce intempestivo.

**Precedentes:** AgInt no REsp n. 1.708.777/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.033/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 24/6/2022.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.613.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; sem grifos no original.)

Consoante orientação desta Corte Superior, o **"não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos ou incabíveis ou que deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) não é capaz de interromper o prazo recursal. (Precedentes).

[...]

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.447.204/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; sem grifos no original.)

Por fim, diante da intempestividade do apelo nobre, não prospera o pleito de devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.253/STJ. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA

LEI N. 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI N. 8.429/1992. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NOS QUAIS SUSCITADA A CONTROVÉRSIA (TEMA 1.199). EFEITOS MODIFICATIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

**3. Convém, por oportuno, ressaltar que tal providência "independe da presença ou não de outros óbices no recurso especial que não a intempestividade do recurso, porquanto incabível a análise de qualquer dos óbices sumulares neste momento processual, a qual será realizada na apreciação do apelo, conforme determinam os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015" (AgInt na PET no AREsp 1.371.439/ES, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 5/3/2020).**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem, para aguardar a deliberação da Suprema Corte. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.680.215/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

**IV - Ademais, o retorno do feito independe da presença ou não de outros óbices no recurso especial interposto que não a intempestividade do recurso, porquanto incabível a análise da incidência de qualquer dos óbices sumulares neste momento processual, a qual será realizada na reapreciação do apelo, conforme determinam os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. Confira-se: AgInt nos EDv nos EAg 1.409.814/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe 9/12/2019.**

V - Agravo interno improvido. (AgInt na PET no AREsp n. 1.371.439/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 10/3/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

[...]

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o feito não será sobrestado para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, quando o recurso não ultrapassar os requisitos de admissibilidade. Todavia, apenas a intempestividade impede a devolução dos autos à origem.**

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.257.179/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

[...]

**VI - Vale ressaltar, que o sobrestamento em razão de repercussão geral, depende da tempestividade do recurso.**

VII- Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.856.838/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.  
É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.685.104 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0246121-4

Número de Origem:

08109329520224058300 8109329520224058300

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MIRIAM COIMBRA SILVEIRA

AGRAVANTE : MARIA IVANISE LOPES DE SIQUEIRA

AGRAVANTE : PAULO ALVES MEDEIROS

AGRAVANTE : ROMILDA OLIVEIRA SALES RODRIGUES

AGRAVANTE : TANIA MARIA FERREIRA DANTAS CALDAS

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA

AGRAVANTE : MOZAR BARROS MAYER

OUTRO : MOZART BARROS MAYER  
NOME

AGRAVANTE : ROSAY GALLINDO MARTINS

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MIRIAM COIMBRA SILVEIRA

AGRAVANTE : MARIA IVANISE LOPES DE SIQUEIRA  
AGRAVANTE : PAULO ALVES MEDEIROS  
AGRAVANTE : ROMILDA OLIVEIRA SALES RODRIGUES  
AGRAVANTE : TANIA MARIA FERREIRA DANTAS CALDAS  
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA  
AGRAVANTE : MOZAR BARROS MAYER  
AGRAVANTE : MOZART BARROS MAYER  
AGRAVANTE : ROSAY GALLINDO MARTINS  
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020  
AGRAVADO : UNIÃO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025